



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-22/007.300/2019
Data:	12/04/2019
Fls.:	557
Rubrica:	ay. 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Processo nº. :** E-22/007.300/2019 (Apenso: E-12/003.572/2013).  
**Data de autuação:** 12/04/2019.  
**Concessionárias:** CEG e CEG-Rio  
**Assunto:** Estudo e reformulação do arcabouço regulatório para autoprodutor, auto importador e consumidor livre.  
**Sessão Regulatória:** 18/06/2019.

## RELATÓRIO

Trata-se de feito instaurado tendo em vista decisão do r. Conselho Diretor desta Agência, em Reunião Interna<sup>1</sup>, para a realização de estudos visando a **reformulação do arcabouço regulatório**, em especial no que se refere a aprimorar e sedimentar os conceitos - já estabelecidos por esta Autarquia - de **autoprodutor, auto importador e consumidor livre**, para, assim, unificar os entendimentos contidos nas Deliberações AGENERSA nº 738/2011; 1.250/2012; 1.357/2012; 1.616/2013; 2.924/2016; 2.850/2016; 3.029/2016; 3.163/2017; 3.164/2017; 3.165/2017; 3.243/2017 e 3.244/2017.

Em prosseguimento, às fls. 77, tem-se Ofício AGENERSA/SECEX nº 417/2019, comunicando à Concessionária a instauração deste Regulatório. Frisa-se, também, publicação do Diário Oficial<sup>2</sup>, às fls. 21/22 e 85/86, acerca da abertura de **Consulta Pública** e realização de **Audiência Pública**, ambas visando dar fiel andamento aos estudos e análises do tema em apreço, qual seja, reformulação do arcabouço regulatório para autoprodutor, auto importador e consumidor livre.

Constam, também, às fls. 31/43, as Deliberações supracitadas desta Agência sobre o tema, bem como Anexo Único, às fls. 44/76, que trata a respeito das "*Condições gerais de prestação de serviço de distribuição de gás canalizado para autoprodutores e auto importadores no Estado do Rio de Janeiro*".

<sup>1</sup> 8ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA, realizada no dia 11 de abril de 2019, conforme Ata de Reunião, às fls. 91/92.

<sup>2</sup> DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 25 de abril de 2019.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

No que tange à **Audiência Pública**, após ampla divulgação, deu-se início às inscrições dos expositores. Portanto, constam, às fls. 93/123, os formulários dos expositores/participantes das seguintes empresas/instituições: (i) Concessionárias CEG e CEG-Rio; (ii) ABRACE; (iii) Marlim Azul Engenharia S.A.; (iv) ABRAGET; (v) Faveret Lampert Advogados; (vi) ABEGÁS; (vii) Gustavo Tepedino Advogados; (viii) ZEBERGAS; (ix) IBP; (x) Dois Arcos - GNR; (xi) ABIOGÁS; (xii) Petrobrás; e (xiii) ARSESP.

Assim, visando instruir o presente feito de forma completa e, principalmente, trazer todos os elementos e pontos de vista necessários para os estudos em andamento neste Regulatório, tem-se, no bojo dos autos, as apresentações, expositor por expositor, das empresas/instituições acima relatadas. Ressalto, também, que tais contribuições encontram-se disponíveis no sítio eletrônico<sup>3</sup> desta Reguladora, para maior abrangência e publicidade das propostas. Confira-se, abaixo, quadro com as apresentações realizadas na citada Audiência Pública e oportunamente juntadas às fls. 124/269:

Empresa/Instituição	Expositor	Folhas
ARSESP	Ana Paula Campos	124/166
Concessionárias CEG e CEG-Rio	Sergio Soares	167/171
ABRACE	Karoline Martins Cabral	172/180
Marlim Azul Engenharia S.A.	Roberta Bassegio	181/191
ABRAGET	Felipe Ernesto Lamm	192/203
Faveret Lampert Advogados	José Roberto Faveret	209/225
ABEGÁS	Marcelo Mendonça	226/235
ZENERGAS	Zevi Kann	236/243
Dois Arcos - GNR	Osná K.A. Almeida	244/248
ABIOGÁS	Luciano Vilas Boas Júnior	249/256
Petrobrás	Dean William Carmeis	257/269

<sup>3</sup> [www.agenersa.rj.gov.br](http://www.agenersa.rj.gov.br)

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em continuidade, passa-se, agora, ao relato das contribuições para a referida **Consulta Pública**, também realizada no bojo deste feito, às fls. 270/467. Desse modo, constam juntadas aos autos, também, as contribuições das seguintes empresas/instituições: (i) Concessionárias CEG e CEG-Rio; (ii) ZENERGAS; (iii) ABRAGET; (iv) Marlim Azul Engenharia S.A.; (v) ABIOGÁS; (vi) ABRACE; Faveret Lampert Advogados; (vii) Gustavo Tepedino Advogados; (viii) FIRJAN; (ix) Petrobrás; (x) Dois Arcos - GNR; e (xi) ABRACEEL.

Por seu Turno, a CAENE, após detida apreciação do feito, emitiu Nota Técnica, às fls. 469/473, destacando que "(...) *para pensarmos num mercado livre é necessário que haja agentes comercializadores da molécula de gás. São Paulo já tem regulação nesse setor e inclusive já possui, agentes inscritos para atuarem naquele estado. No Rio de Janeiro, essa matéria ainda não foi deliberada. Assim recomendo que, simultaneamente a instrução desse feito, o Processo E-12/003.572/2013 - 'Criação do agente comercializador no Estado do Rio de Janeiro', adote a mesma regulação proposta para São Paulo, pois além de atender ao Estado do Rio de Janeiro, já abre caminho para uma regulação do mercado de gás de forma semelhante, o que tem sido um dos clamores do Ministério de Minas e Energia - MME*". E seguiu, adentrando na análise técnica das apresentações elaboradas/apresentadas pelos expositores nas Audiência e Consulta Públicas, de forma individualizada. Veja-se:

*"ARSESP*

*Após a apresentação da regulamentação existente para os consumidores livres (CJ), autoprodutor (AP) e auto importadores (AI), passamos a comentar os pontos técnicos que devem ser adotados no Rio de Janeiro:*

- Volume mínimo para poder ser CL AP AI - maior ou igual a 300.000 m<sup>3</sup>/mês (trezentos mil metros cubos por mês) equivalente a 10.000 m<sup>3</sup>/dia (dez mil metros cúbicos por dia);*
- O tratamento do AP e do AI serão os mesmo que CL, em cada mercado de atuação;*
- Os CL, AP e AI, devem comprovar junto a Agência, que dispõem dos volumes a serem entregues pelo serviço de distribuição no seu ponto de consumo;*
- para conexão dos CL, AP e AI o projeto de implantação e/ou das expansões de redes quando necessário, pela correspondente concessionária, levará em*

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*conta o traçado mais eficiente ao atendimento do conjunto de usuários e à operação dos sistema de distribuição.*

- *Os CL, AP, AI para estarem habilitados devem firmar e comprovar contratos de fornecimento de gás e contrato de prestação do serviço de distribuição.*

- *Como definição de termos técnicos, devemos adotar a seguinte descrição: ramal de uso exclusivo e/ou específico é o gasoduto novo abastecido por qualquer fonte, exceto a malha de distribuição existente, que interliga o consumidor de forma exclusiva e/ou específica.*

*Os demais aspectos econômicos serão avaliados pela CAPET, na sua área de competência.*

#### *Concessionárias CEG e CEG RIO*

*As Concessionárias se limitaram aos comentários dos aspectos jurídicos contratuais, que devem ser comentados pela Procuradoria da AGENERSA. Porém gostaríamos de tecer comentário técnico no único pontos citado pelas concessionária § 18º. da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão'. A redução do limitador de consumo (100.000 m<sup>3</sup>/dia) constante do citado parágrafo, em nada prejudica a operação da malha, já que a entrada e a saída de um CL, AP e AI, é programada e não de forma intempestiva. Assim entendemos que na prática tal redução pode ser aplicada sem que haja prejuízo para operação da malha de distribuição.*

*Os demais tens devem ser analisados pela CAPET e pela Procuradoria, nas suas devidas competências.*

#### *ABRACE*

- *Volume mínimo de 10 mil m<sup>3</sup>/dia, já concordamos e comentamos anteriormente (comentários CAENE da apresentação da ARSESP);*

- *Aviso prévio a concessionária de 270 dias para 180 dias, a operação da rede de distribuição requer um planejamento anual, considerando toda a malha interligada existentes, a redução e/ou ampliação de volumes circulantes nas malhas existentes a cada 6 meses, podem exigir um mecanismo de custo que pode interferir nos outros mercados, pela participação solidária, Porém quando analisamos um ramal de uso exclusivo e específico essa possibilidade de redução de prazo torna-se mais viável, excetuando quando houver a necessidade da construção de gasodutos para possibilitar tal abastecimento, que requer tempos normais (licença, autorizações de passagens, LI - licença de implantação, LO - licença de operação, aprovação de RIMA - Relatório de Impacto Ambiental, construção do gasoduto, etc) das etapas de implantação e colocação em operação de um gasoduto novo.*

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

• *Período para contratação do uso do sistema de distribuição de 05 (cinco) anos para 01 (um) ano, prorrogável por igual período, conforme REN ANEEL nº. 414/2010. Tal ponto, pelo aspecto técnico operacional, é possível a adoção desse prazo, porém na questão econômica da previsão de receita requerida nos períodos quinquenais revisionais do contrato, deve ser avaliado pela CAPET.*

• *A revenda de gás a terceiros, a comercialização de excedente de gás, pode tranquilamente ser realizado por um agente comercializador, desde que esta venda não esteja vinculada a obrigação da manutenção do serviço de distribuição de gás, pela distribuidora, para endereço revenda.*

*Os demais pontos são econômicos e devem ser avaliados pela CAPET.*

#### *MARLIM AZUL*

- *tratamento igual ao CL, AP e AI - assunto já comentado anteriormente;*
- *regulação da especificidade do CL, AP e AI, já comentado anteriormente;*
- *regulação da implantação, operação e manutenção do ramal de uso específico e/ou exclusivo, já comentado anteriormente;*

*Os demais assuntos são aspectos econômicos e jurídicos e devem ser comentados pelas áreas.*

#### *ABRAGET*

• *Os volumes mínimos de CL, AP e AI, tal ponto da foi comentado anteriormente, inclusive na questão da unificação de tratamento dos 3 agentes consumidores.*

• *tratamento tarifários para CL, AP e AI, ligados a ramais de uso específicos e/ou exclusivos quer novos ou já existentes tenham tratamentos iguais. Tal possibilidade não é viável, pois os investimentos realizados nos ramais antigos foram bancados por todos os clientes. Mas por tratar-se de questão econômica, sugerimos que a CAPET adentre na análise do assunto;*

*Os demais assuntos são de aspectos econômicos e jurídicos que devem ser tratados pela CAPET e Procuradoria.*

#### *DOIS ARCOS*

• *AS considerações da DOIS ARCOS, foge ao arcabouço regulatório objeto do presente processo, mas adequado seria que as contribuições da Dois Arcos fosse tratada no processo E12/003.13012018, que trata da normatização da compra e venda do GNR (gás natural renovável).*

#### *ABEGÁS*

• *AP e AI deve ter o mesmo tratamento que CL, assunto já tratado anteriormente.*

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

• *Respeito ao Art. 25 § 2º, deve ser analisado pela Procuradoria da AGENERSA. O demais itens devem ser comentados pela CAPET.*

*ABRACEEL*

• *redução para 5.000 m<sup>3</sup>/dia do volume mínimo aplicado ao consumidor livre, assunto já tratado anteriormente;*

• *exclusão do período mínimo para contratação de gás no mercado livre, já tratado anteriormente;*

• *redução para 12 meses do prazo para contratação do serviço de distribuição, já tratado anteriormente;*

• *possibilidade de venda/cessão de excedente por parte do consumidor livre, já tratado anteriormente;*

• *inclusão da figura do consumidor parcialmente livre, neste ponto e pelos aspectos técnicos de prazos acima mencionados, ou o consumidor pelo prazo contratual estabelecido na normativa é livre ou é cativo, a única opção seria a existência de dois contratos de fornecimento com medições em separado sendo um contrato como cativo e outro como livre.*

• *redução para seis meses do prazo para aviso prévio de migração do consumidor cativo para mercado livre, já comentado anteriormente;*

• *separação na fatura do preço do gás, transporte e margem da distribuição, acho que houve algum equívoco, a tarifa de distribuição de fornecimento de gás pela concessionária é composta por insumos + preço da molécula ÷ margem da concessionária, o preço de transporte está embutido no preço da molécula do gás, assim somente a supridora poderá atender esta demanda, No estado do Espírito Santo, por determinação judicial a supridora já divulga o preço composto pelas parcelas.*

• *obrigatoriedade de realização de leilões de compra de gás por parte das distribuidoras para atendimento do mercado cativo. As Concessionárias somente poderão lançar leilões de compra de gás caso haja outros supridores, além da Petrobrás oferecendo gás no mercado. Ainda, assim, acho que esse assunto está afeto a normatizar a CLAUSULA QUARTA — OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA §1º. item (15.) "celebrar contratos com o objetivo de assegurar o suprimento de matéria-prima".*

Ao final, a CAENE sugeriu, ainda, que "(...) a normativa pudesse conter apenas as condições gerais de fornecimento de gás e fornecimento do serviço de distribuição para o mercado de consumidor livre, auto produtor e auto importador, sem a necessidade do modelo de contrato hoje existentes nas normativas atuais, ficando as



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-11/007.300 / 2019
Data 12/04/2019 Fls. 563
Rubrica W. Souza 1247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*partes elaborar o instrumento contratual, desde que, não houve impedimento e/ou contrariedade das condições gerais regulamentadas".*

Instada a se manifestar, a CAPET, às fls. 474/479, também emitiu seu Parecer Técnico nº 071/2019, com ênfase na análise dos aspectos econômico-financeiros das contribuições elaboradas/apresentadas nas Audiência e Consulta Públicas em apreço, conforme transcrevo, *in verbis*:

*"1. ARSESP*

*A apresentação está, dividida em 05 (cinco) tópicos, quais sejam: A Agência. Novo Mercado de Gás Natural, Regulação do Mercado Livre - Experiência Estado de São Paulo, TUSD e TUSD-E. A primeira mostra a estruturação da Agência, as 02 (duas) seguintes abordam o alcance da distribuição de gás no Estado de São Paulo e as medidas já adotadas em relação à regulação do tema e tece comentários sobre os entraves à aplicação das normas editadas. Destaque-se a abordagem feita à figura do Comercializador, agente ainda não trabalhado pela AGENERSA;*

*1.1. A Deliberação ARSESP 231/2011, prevê que os agentes farão uso da rede de serviços de distribuição da concessionária de sua área de atuação, devendo pagar a tarifa., aqui definida como 1USD, conceito que foi levado à recém-definida 4ª RTO da COMGAS. O conceito da tarifa envolve a separação dos custos associados às atividades reguladas (TUSD propriamente dita) e dos custos de comercialização, sendo que ambos são cobrados dos usuários cativos e somente a primeira parte dos cadastrados no mercado livre. Ressalte-se que a 1USD inicial foi estabelecida a partir de um desconto de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) sobre a margem. percentual que, nos trabalhos da 4ª RTO, foi ampliado para 9,3% (nove inteiros e três décimos por cento);*

*1.2. Na mesma decisão. foi estabelecido que os usuários (auto produtores e auto importadores) abastecidos por rede exclusiva e específica teriam direito a uma TUSD diferenciada, que respeitasse suas particularidades, o que se denomina TUSD-E. A homologação se deu através da Deliberação ARSESP 432/2013, e a primeira tarifação específica se deu pela Deliberação 512/2014. A formulação básica de cálculo da TUSD-E inclui o total das Despesas Operacionais que específica (com exclusões)+ 50 % (cinquenta inteiros por cento) das despesas de pessoal, retirando-se os encargos de comercialização. Indica uma redução de 50% (cinquenta inteiros por cento) na TUSD;*

*1.3. Apresenta a Agenda Regulatória sobre o tema para o biênio 2019-2020 e traz dados sobre a 4ª RTO da COMGAS, destacando a margem máxima (R\$ 0,5060), a TUSD (redução de 9,3%) e a TUSD-E (R\$ 0,0396);*

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

## 2. CEG e CEG-Rio

*As Concessionárias apresentam sua tese de vinculação estrita aos termos contratuais, que lista inclusive quanto às possibilidades de modificação e/ou adaptação, sem esquecer a necessidade de firmamento de Termo Aditivo para acatar as alterações supervenientes. Destaca, ainda, o risco do mercado liberalizado inviabilizar a expansão do mercado cativo, em função dos altos custos que estes teriam que suportar;*

## 3. ABRACE

*A apresentação inclui a demonstração de suas associadas e um cenário atual do mercado livre. Suas propostas inserem: redução do volume mínimo, do aviso prévio e do período de contratação do uso da rede; eliminação do período mínimo de contrato; permissão de revenda de gás a terceiros. Quanto aos encargos de comercialização, defende que sejam calculados a cada revisão tarifária e que englobem rubricas que especifica. Também, defende que a TUSD-E seja calculada de acordo com as especificidades de cada instalação. Apresenta, ainda, os benefícios que a harmonização das regras traria para o mercado de gás;*

## 4. MARLIM AZUL

*A apresentação da Empresa focou na apresentação do projeto econômico que está tocando na área do Porto do Açu/RJ, com dados gerais sobre as usinas (capacidade geradora, início de operação, consumo estimado, supridor), preconizando que o tratamento tarifário seja idêntico para consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores. Entende que, desta forma, aumentará a segurança jurídica dos contratos e dos empreendimentos, criando um marco regulatório adequado à retornada do mercado de petróleo e gás no Estado do Rio de Janeiro;*

## 5. ABRAGET

*A apresentação se inicia com a demonstração das associadas e segmentos representados. Apresenta gráfico com os principais tópicos regulatórios de ordem federal e estadual. Requer que o registro de autoprodutor e autoimportador emitido pela ANP seja adotado no Estado, que seria o responsável, apenas, pelo estabelecimento das tarifas. Requerem que o tema seja tratado ainda na IV Revisão Quinquenal, ora em curso na AGENERSA;*

*Sobre as tarifas, questionam: o cálculo dos despachos para a estimação da margem termelétrica, o fato das receitas realizadas no ciclo anterior serem muito maiores do que o estimado; a não previsão de compensação dessa receita*

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*no ciclo presente, ainda em discussão; o indicativo, que inserem. de grande aumento nas margens de UIE's no 40 ciclo;*

#### 6. FAVERET/LAMPERT ADVOGADOS

*Sua apresentação foca no Usuário Livre. Inicialmente, defendem que o ramal de abastecimento seja construído pelo usuário livre, sem qualquer restrição, inclusive quanto às financeiras das distribuidoras, levando-se em conta, também, a propriedade do gasoduto. que entende ser do construtor, sem olvidar as questões formais e técnicas relativas ao empreendimento. Defende tarifa específica, isenta de imposições mínimas (take or pay. ship or pay, garantia de pagamento). bem como total liberdade na operação do ramal;*

#### 7. ABEGÁS

*Sua apresentação descreve a cadeia do gás natural, estimativas de evolução da oferta para os próximos 10 (dez) anos de acordo com um potencial a ser destravado sob uma molécula a custos competitivos. Traça um panorama da distribuição, com ênfase no fortalecimento da cadeia, além de menciona mitos relacionados ao mercado livre, apresentando os fatos que entende serem os corretos;*

#### 8. ZENERGÁS

*A apresentação foca. inicialmente, na hierarquia do contrato de concessão, apresentando seu entendimento da margem aplicável aos consumidores livres. Revisita as obrigações estabelecidas para as concessionárias quanto ao atendimento dos consumidores livres (obs.: deliberações 257 e 258/2008). bem como aspectos das propostas para a IV Revisão Quinquenal, concluindo com as sugestões de:*

- > modificações por termos aditivos;*
- > vinculação às propostas das concessionárias;*
- > descontos calculados com base nos custos reais de O&M: e*
- > atualização dos termos e conceitos anteriormente estabelecidos;*

#### 9. GNR Dois Arcos

*A partir da apresentação da história do biometano no Estado, a Empresa requer o estabelecimento de tarifas diferenciadas pelo porte de cada projeto, de forma a interiorizar a produção ria molécula, mas que as mesmas sejam atualizadas quinquenalmente, por meio do IPCA. Fora do escopo deste Evento, sugere, ainda, que a concessionária seja instada a cumprir a Lei Estadual 6361/2012, sob risco de naufrágio da iniciativa do GNR;*

#### 10. ABIOGÁS

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*Sua contribuição começa com urna apresentação institucional. Destaca aspectos legais que poderiam ser aplicados aos produtores de biomctano, como acesso aos dutos e tarifas específicas para o consumidor de tal molécula.*

#### 11. PETROBRÁS

*A petroleira parte da Deliberação AGENERSA 1250/2012 para destacar 03 (três) pontos de importância., qual sejam: volume mínimo, estrutura tarifária e condições gerais de prestação de serviço de distribuição, sobre os quais apresenta suas sugestões;*

*11.1. À luz da proposta de redução do volume mínimo para 25.000<sup>3</sup> m<sup>3</sup>/d, sugere a adoção de um consumo mínimo mensal de 300.000 m<sup>3</sup>, sem restrição de volume diário e extensivo a todas as classes de consumidores;*

*1 1.2. Sugere a descon sideração dos requisitos adicionais de registro de autoprodutor e autoimportador, por já haver processo específico no âmbito da ANP, ao qual entende ser bastante a adesão;*

*1 1.3. Quanto às tarifas, apresentou elementos relacionados à Lei Federal 11.909/09 que, em seu modo de ver, não são reproduzidos nas normativas já editadas, destacando alguns pontos que são, até, restritivos à adoção de tarifas específicas. Entende que, apesar dos avanços ocorridos com as Deliberações AGENERSA 3164 e 3324/17, é necessária a adoção de uma metodologia tarifária para tratar dos ramais dedicados, vinculada às características de CAPEX e OPEX, nos moldes da que está sendo adotada por São Paulo:*

*11.3.1. Expressa sua concordância com o conceito de expurgo das parcelas de comercialização, mas não com o percentual adotado. sugerindo a adoção do percentual calculado pela ARSESP;*

*11.3.2. Expressa discordância com o que chamou de criação de 02 (duas) classes de consumidores livres, pela decisão de só aplicar o redutor aos que adquirem a molécula de outros fornecedores que não o das concessionárias. sugerindo sua supressão;*

#### 12. GUSTAVO TEPEDINO ADVOGADOS

*O Escritório se apresenta na condição de entidade atuante nos aspectos regulamentares do setor de gás, notadamente o assessoramento a geradores de energia a partir do gás natural. Aborda os seguintes aspectos:*

*12.1. Tratamento isonômico a clientes, no qual discorre sobre aspectos constitucionais e regulamentares do tema, registrada a obediência dos Contratos já existentes, com restrição a novas variantes, caso não lia ja justificada fundamentação;*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-22/007.300/2019
Data: 12/04/2019 Fls. 567
Rubrica: WY. 50101247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

12.2. *Tratamento legal dos diferentes grupos de usuários, no qual discorre sobre os diversos agentes a partir das modificações introduzidas pela Lei do Gás, aos quais apresenta ponderações, sempre à luz dos ditames contratuais;*

12.3. *Ajustes nas deliberações 3164 e 3244/17, terna sobre o qual tece diversas considerações, de naturezas técnica e tarifária;*

### 13. FIRJAN

*A contribuição toca em temas diretos e específicos, os quais resumimos no que segue:*

- > *redução do consumo mínimo para 10.000 m<sup>3</sup>/d;*
- > *a partir da semelhança entre os agentes consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores, são preconizadas:*
  - *redução do aviso prévio de 12 (doze) para 06 (seis) meses;*
  - *eliminação dos prazos mínimos para firmamento de contratos de fornecimento no mercado livre;*
  - *redução do período mínimo para contratação do uso do sistema de distribuição para 01(um) ano, prorrogável por igual período;*
  - *permissão de revenda de gás, desde que para agentes também inscritos no mercado livre;*

13.1. *Defende, ainda, a adoção dos parâmetros da ARSESP para expurgo dos custos de comercialização e afins;*

13.2. *Preconiza que seja dada plena liberdade aos agentes para a construção de seus próprios dutos, mesmo que para posterior doação aos ativos das Concessionárias;*

### 14. ABRACEEL

*A contribuição já começa com os pontos abordados de forma direta, que são depois, explicados. Temos:*

- > *redução de consumo mínimo para 5.000 m<sup>3</sup>/d;*
- > *exclusão do período mínimo para contratação de gás;*
- > *redução para 12 meses para contratação do serviço de distribuição;*
- > *redução da tarifa pela revisão do valor da comercialização;*
- > *nova metodologia para tarifação dos usuários livres;*
- > *possibilidade de comercialização de excedentes;*
- > *estabelecimento do prazo de migração para consumidor livre em 06 (seis) meses;*
- > *fatura passará a conter os valores de preço do gás, transporte e margem de distribuição, de forma isolada;*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-22/007.300/2019
Data: 12/04/2019 Fls. 568
Rubrica: WJ. Soto 1247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

> mercado cativo deverá ser atendido, obrigatoriamente, por compra de gás em leilões;

14.1. Apresenta proposta de criação da figura do "consumidor parcialmente livre", que entende ser aquele agente interessado em adquirir apenas parte de suas necessidades de abastecimento no mercado livre, com a consideração de que as concessionárias permaneceriam contratadas para o suprimento da outra parcela. Sugere a adoção da normativa do Estado de São Paulo;"

Em conclusão, a CAPET segue frisando que o disposto nas manifestações/contribuições trazidas aos autos por meio das Audiência e Consulta Públicas realizadas por esta Agência, são "fortemente convergentes aos trabalhos desenvolvidos no âmbito da ARSESP" e ressalta, ainda:

"15.1. Sugerimos a adoção de quadro tarifário comum para os agentes "Consumidor Livre". "Autoprodutor" e "Autoimportador", abrangendo as categorias de clientes "Industriais", "Vidreiros", "Petroquímicos" e "Termelétricos". nas mesmas faixas tarifárias do quadro comum, respeitando a possibilidade de novas inclusões, caso as expectativas de consumo se enquadrem nos limites mínimos a serem estipulados. Propomos uma divisão a partir dos dados que sugeriremos na sequência:

15.2. O quadro tarifário comum, para clientes atendidos pela rede de distribuição das Concessionárias, comportará um redutor da margem, calculado a partir da exclusão dos custos de comercialização, e na exata medida destes em relação aos custos operacionais, em termos proporcionais;

15.3. O quadro tarifário especial, para clientes atendidos por ramais específicos e exclusivos, será caracterizado por uma contrapartida calculada por uma equação que, a partir dos dados do OPEX das Concessionárias:

> inclua os custos com "Materiais", "Serviços" e "Outros" relacionados à estrita prestação do serviço concedido;

> exclua os custos com "Gestão e aquisição de suprimento de gás e transporte", "Comunicação e Marketing", "Despesas comerciais específicas", "Outras Despesas Comerciais" ou equivalentes;

> inclua 50% (cinquenta inteiros por cento) das despesas de pessoal".

Às fls. 481/482, tem-se 'Termo de Apensamento' do Processo Regulatório E-12/003.572/2013 - Assunto: "Criação do Agente Comercializador"; Interessadas: Concessionárias CEG e CEG-Rio - ao presente feito.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Após breve relato dos autos e do panorama regulatório, a douta Procuradoria desta Agência, às fls. 485/488, por meio da Promoção nº 15/2019 - FMMM, se manifestou conclusivamente acerca das questões jurídicas abarcadas no presente estudo que, repita-se, trata da reformulação do arcabouço regulatório para autoprodutor, auto importador e consumidor livre. Portanto, confira-se:

*"(...) 2. Há que se ressaltar que o feito foi conduzido em observância aos princípios norteadores do Direito Administrativo, entre eles, o da transparência, impessoalidade, publicidade, contraditório e ampla defesa, consoante as recomendações exaradas no âmbito do Processo E-12/003.572/2019, fls. 74/75.*

*3. Em breve alusão ao panorama regulatório a União possui o monopólio de regulação e fiscalização das atividades dos segmentos de upstream e midstream, A rigor, exercidas mediante concessão, autorização ou contratação sob o regime de partilha de produção, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no país. Aos estados a competência é focalizada na regulação da distribuição do gás canalizado.*

*4. O funcionamento segue a seguinte forma: compete à União o transporte a granel em ampla escala, até sua entrega nos citygates (terminais de recepção); às concessionárias estaduais legitimidade para distribuir, por meio de redes de canalização, o gás natural aos usuários individuais (residenciais, entidades comerciais ou industriais).<sup>2</sup> O que está em jogo para fins de delimitação da competência estadual é a satisfação dos usuários, por meio da entrega divisível e específica do gás natural.*

*5. A Lei nº 9.478/1997, conhecida como a Lei do Petróleo, criou a Agência Nacional do Petróleo (ANP), como órgão regulador do petróleo e do gás natural no Brasil. Segundo a dicção legal, entre outras obrigações, compete à ANP, promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos bicompostíveis. Em seu leque de novidades propulsoras do desenvolvimento econômico, o legislador estabeleceu condições para atuação de empresas interessadas na exploração e produção do petróleo e gás natural, rompendo o monopólio de atuação da Petrobrás sobre essas atividades.*

*6. É importante ressaltar, notadamente em função da incidência das competências federal e estadual na cadeia do gás natural, que a citada lei foi clara, ao destacar a necessidade de articulação da ANP com os órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural.*

*7. Por sua vez, é o Ministério de Minas e Energia (MME), órgão da administração federal direta, que representa a União como Poder Concedente e*

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*como órgão formulador de políticas públicas, indutor e supervisor dessas políticas nos seguintes segmentos: i) geologia, recursos minerais e energéticos; ii) aproveitamento da energia hidráulica; iii) mineração e metalurgia; iv) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear.*

8. *Dentre o rol de atribuições, compete ao MME zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de recursos energéticos no país, consoante Portaria nº 108, de 14 de março de 2017. Adicionalmente, cumpre-lhe planejar a expansão da malha dutoviária, sendo facultada a parceria público privada, bem como a utilização de recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE e da conta de desenvolvimento energético para viabilizar a construção dos gasodutos propostos por sua iniciativa, considerando sempre o relevante interesse público.*

9. *No intento de aperfeiçoamento ao marco regulatório do setor, foi aprovada a Lei nº 11.909/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.382 e, ainda, por meio de resoluções editadas pela ANP. A lei institui normas sobre normas para a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e da importação e exportação de gás natural, bem como para a exploração das atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.*

10. *Na sequência, foram criados os novos agentes 'autoprodutor', 'autoimportador' e 'consumidor livres, facultando-lhes, caso suas necessidades não possam ser atendidas pela distribuidora estadual, a construção e implantação de instalações e dutos para uso específico, observadas para tanto as condicionantes legais impostas. Mais uma vez, há convergência da legislação federal e estadual, eis que é a ANP responsável pela aprovação dos empreendimentos do autoprodutor, mas o fornecimento de gás para essas instalações depende da autoridade regulatória estadual.*

11. *Como importante avanço econômico é nítido o seu intuito vocacionado ao fomento da abertura da indústria Gás Natural, garantindo que as atividades potencialmente competitivas sejam, de fato, sujeitas aos princípios que regem a concorrência. Observa-se a convivência entre atividades tipicamente concorrenciais e aquelas descritas como monopólios naturais (transporte e distribuição).*

12. *A introdução de atividades competitivas vem contribuindo, em clara alusão às ideias de complementaridade entre atividades regulação econômica e defesa da concorrência, na inserção de mecanismos regulatórios que impeçam a concentração vertical nos segmentos da cadeia industrial em que tal concentração se mostra nociva ao interesse público e à competição propriamente dita.*

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

13. Cabe lembrar que a lógica mais tradicional que orienta a atividade regulatória do Estado pontua a intervenção do Estado no domínio econômico, objetivando corrigir desvios em prol do desenvolvimento econômico e social. Em decorrência, por meio das deliberações estatais e sociais, estabelece-se um ambiente seguro e favorável, pois, ao funcionamento regular dos mercados, viabilizando-se, ao mesmo tempo, constante auto ajuste pelos agentes econômicos.

14. Em relação às contribuições apresentadas em audiência pública, esta Procuradoria observa que as ponderações, incluindo as da CAPET (fls. 474/479) foram traçadas na esteira dos valores constitucionais da livre concorrência, ratio da Lei no 11.909/2009. Vale lembrar que este ponto foi bem discutido na audiência pública, durante a apresentação do projeto Marlim Azul. A esse respeito, reforço, mais uma vez, a importância de observância às recomendações traçadas pelo Poder Concedente, ofício SEDEERI/SOGE no 03/2019, sobre o tratamento tarifário a ser concedido aos agentes atendidos por ramal dedicado.

15. Um dos assuntos mais discutidos pela sociedade civil é a retração de investimentos por parte da Petrobras, sociedade de economia mista, que sempre foi considerada a empresa dominante na produção de gás e petróleo no Brasil, atuando praticamente em todos os segmentos da cadeia. Discute-se diversos aspectos que demandam um olhar atento à governança regulatória. Para ilustrar, em workshop realizado pela ANP, pelo período de 8 a 10/08/2018, em Armação de Búzios, que deu origem à titulada “Carta de Búzios”, as principais questões pontuadas foram: i) importância de articulação entre os órgãos públicos, ii) a necessidade de incremento de estratégias de concorrência, iii) harmonização entre as normas regulatórias editadas pelas agências reguladoras estaduais e regulação federal; iv) eficiência no mercado brasileiro.

16. Por outro lado, tenha-se em mente o entendimento exarado pela ANP4, ao enfatizar que “(…) um CL pode ser um consumidor comercial e um AP ou AI pode ser um consumidor industrial, por exemplo”, de forma que “AP, AI e CL não são caracterizados por serem urna classe de consumo diferenciada, mas pela possibilidade de não serem obrigados a adquirir seu fornecimento da distribuidora local de gás canalizado. AP, AI e CL podem pertencer a qualquer classe de consumo, compram o serviço de distribuição da concessionária, mas não precisam comprar o gás natural da mesma.”

17. Diante do exposto, a Procuradoria entende que o delineamento tarifário deve seguir a linha proposta pela CAPET, observando-se rigorosamente a diretriz da Lei nº 11.909/2009. Em outras palavras, que o tratamento da matéria prime pelo desenvolvimento das atividades a cargo dos novos agentes



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-22/007.300/2019
Data: 12/04/2019 Fls. 592
Rubrica: [assinatura] - 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

***(AP, AI, CL), inibindo-se barreiras e entraves ao incremento da economia nacional." (Meu grifo).***

Ademais, visando dar ampla divulgação e oportunidade de manifestação aos interessados, esta Agência abriu prazo para apresentação de Razões Finais por meio de publicação no Diário Oficial<sup>4</sup> do Estado do Rio de Janeiro, conforme cópia, constante às fls. 490/492 destes autos. Comunicou, ainda - também via DOERJ - o apensamento do citado Processo Regulatório E-12/03.572/2013 ao presente feito.

Por fim, esta Reguladora oferta, também, por oportuno, a abertura de prazo para a apresentação de Razões Finais, em especial, aos diretamente envolvidos no presente estudo - até o momento - quais sejam: (i) Concessionárias CEG e CEG-Rio; (ii) ABEGÁS; (iii) ABIOGÁS; (iv) ABRACE; (v) ABRACEEL; (vi) ABRAGET; (vii) ABVIDRO; (viii) ABIQUIM; (ix) Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro; (x) FIRJAN; (xi) GNR - Dois Arcos; (xii) Marlim Azul Engenharia S.A.; (xiii) Petrobrás; (xiv) ZENERGAS; (xv) IBP; (xvi) ARSESP; (xvii) Faveret Lampert Advogados; (xviii) Gustavo Tepedino Advogados; e (xix) Poder Concedente - Estado do Rio de Janeiro (SEDEERI), a contar da publicação do citado DOERJ, com prazo fatal em 13/06/2019 (quinta-feira).

***É o relatório.***

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

<sup>4</sup> DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 05 de junho de 2019.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Processo nº. :** E-22/007.300/2019 (Apenso: E-12/003.572/2013).  
**Data de autuação:** 12/04/2019.  
**Concessionárias:** CEG e CEG Rio.  
**Assunto:** Estudo e reformulação do Arcabouço Regulatório para Autoprodutor, Auto-Importador e Consumidor Livre.  
**Sessão Regulatória:** 18/06/2019.

---

**VOTO**

---

O presente processo foi instaurado visando a reformulação do arcabouço regulatório para o Autoprodutor, o Auto-Importador e o Consumidor Livre no Estado do Rio de Janeiro.

O Poder Concedente Estadual, por iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. Wilson Witzel, determinou ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Dr. Lucas Tristão do Carmo, que, em conjunto com a Agência Reguladora de Energia e Saneamento do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, desenvolvesse estudos sobre nova metodologia regulatória aplicável ao tema, levando em consideração o novo modelo do mercado de gás em estudos pelo Governo Federal.

Reuniões foram realizadas no âmbito da Secretaria, pelo Dr. Lucas Tristão do Carmo, pela Exma. Sra. Subsecretaria de Petróleo e Gás, Dra. Cristina Lúcia Duarte Pinho e equipe, com a Agenera, objetivando compreender a urgência do Poder Concedente sobre a matéria para desenvolvimento do regramento regulatório.

Verificou-se, desde o início, a necessidade da reformulação das Deliberações Agenera que dispunham sobre os Agentes Livres, mediante a abertura de processo regulatório específico, contando com a participação dos agentes do mercado de gás por meio de Consulta e Audiência Públicas.

A Agenera optou pelo formato de Processo Regulatório tradicional, ao invés de expedição de Instrução Normativa, visando ampliar a oportunidade da participação dos agentes envolvidos no processo.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-22/007/300/2019
Data: 11/04/2019 Hs. 579
Relator: W. S. de M. A.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ressalta-se que o presente feito teve sua instrução processual conduzida com estrita observância aos Princípios norteadores do Direito, como o da "transparência", da "impessoalidade", da "publicidade", do "contraditório", e o da "ampla defesa", visto que esta Reguladora oportunizou à todos os interessados a apresentação de documentação e argumentação em todas as suas fases.

A tramitação do processo encontra respaldo na Lei Estadual nº 4.556/2005, que dispõe sobre a criação da AGENERSA, sendo uma das atribuições legais da Agência o poder normativo regulatório para deliberar sobre questões tarifárias pertinentes às Concessionárias sob sua regulação.

A regulamentação da matéria referente aos Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, no Estado do Rio de Janeiro, pela Agenera, é necessária e urgente em vista da nova realidade da indústria do gás no país em estudos pelo Governo Federal .

Ademais, no que concerne à importância do Arcabouço Regulatório no mercado do gás, é de suma prevalência frisar as ações existentes - tanto no âmbito nacional, quanto no estadual - buscando a maximização da dinamicidade do atual mercado de gás. Para tanto, como exemplo, cito o "*Programa Novo Mercado de Gás*", apresentado pelo Governo Federal, que visa estabelecer pilares na atuação e harmonização regulatória para crescimento do mercado .

O governo federal está fazendo sua parte, cabendo ao Estado do Rio fazer a sua em sua respectiva esfera de competência, com a colaboração da Agência Reguladora Estadual – Agenera.

Dessa forma, diante do atual cenário, da necessidade de expansão e potencialização do mercado de gás no Estado do Rio de Janeiro, tornou-se imprescindível que este Regulatório, fosse apreciado mediante a maior eficiência possível, com ampla participação dos agentes.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-22/0071300/2019
Data 11/04/2019 Fls. 575
Rubrica W. 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Agradecemos, também, as participações e contribuições das Concessionárias CEG e CEG Rio, da FIRJAN, ABRACE, Marlim Azul Engenharia S.A., ABRAGET, ABEGÁS, ZENERGAS, IBP, Dois Arcos - GNR; ABIOGÁS, PETROBRÁS, que colaboraram com a AGENERSA no processo, almejando uma nova e eficiente estruturação do mercado livre de gás natural no Estado do Rio de Janeiro.

Sendo assim, certo é que o Rio de Janeiro sai na frente no âmbito da regulação estadual, ao abraçar a supracitada Política de Governo, apresentada por meio do "*Plano de Abertura do Setor de Gás Natural e Quebra do Monopólio*", de modo que a adequada regulação para o setor se consubstancie em ferramenta de incentivo à competitividade e ao real e efetivo desenvolvimento industrial.

Ressalte-se que esta Agência irá externar seu posicionamento sobre o tema tendo como princípios norteadores: o direito dos usuários a prestação eficiente do serviço concedido; modicidade tarifária; respeito ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão, não só do ponto de vista da concessionária mas também do usuário; função social da concessão; diminuição dos riscos do negócio; respeito ao contrato de concessão; hermenêutica própria do direito público aplicada aos contratos de sua órbita; necessidade da colocação em prática de política econômica moderna para incremento do setor de distribuição de gás, tendo como destaques o papel da Concessionária e de todos os agentes; aspectos econômicos- financeiros da situação do país, principalmente do Estado do Rio de Janeiro, que passa por grave crise econômica; e a proximidade do término das Concessões de gás canalizado em 2027.

Vale destacar que o contrato de concessão precisa ser aperfeiçoado para contar com cláusulas modernas que tragam incentivo a eficiência, modicidade tarifária e competição no mercado de gás, mas sua interpretação precisa caminhar junto com o desenvolvimento social.

Posto isto, passo às razões do Voto:

7

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**D) Lei nº 11.909/2009 - Lei do Gás e O Programa do Novo Mercado de Gás Natural.**

Com o advento da Lei nº 11.909/2009 - conhecida como Lei do Gás - o legislador buscou trazer para o quadro legal brasileiro normatização específica para a indústria do gás natural, com a seguinte especificidade: distinguir-se naquilo que lhe for peculiar/único e buscar manter/aproveitar o que lhe for semelhante em relação a Lei do Petróleo e demais atividades da indústria do petróleo em geral.

Com a entrada em vigor da Lei do Gás, pode-se observar que tal marco concedeu à indústria brasileira do gás natural uma série de parâmetros jurídicos-técnicos - antes inexistentes - ajudando a esclarecer vários institutos que vinham sendo objeto de conflitos .

Como destaque, trago à baila o disposto no **Art. 46, e seus parágrafos, da Lei - n.º 11.909/2009:**

*"Art. 46 - O consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador cujas necessidades de movimentação de gás natural **não possam** ser atendidas pela distribuidora estadual **poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos** para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua **operação e manutenção**, devendo as instalações e dutos ser **incorporados ao patrimônio estadual** mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.*

*§1º - As **tarifas de operação e manutenção** das instalações serão estabelecidas pelo **órgão regulador estadual** em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às **especificidades de cada instalação.***

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

§2º - *Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pelas distribuidoras estaduais, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual considerarão os custos de investimento, operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.*

§3º - *Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo auto-importador, na forma prevista no caput deste artigo, a distribuidora estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual".*

Como pode-se depreender da leitura do referido artigo, tal comando viabiliza a construção de instalações-dutos específicos pelo Autoprodutor, Auto-Importador e Consumidor Livre, para atendimento de suas necessidades de movimentação do gás.

O referido artigo prevê, ainda, a divisão de custos e responsabilidade da concessionária pela operação e manutenção dos dutos, observando e destacando as especificidades de cada instalação para apuração de tarifas pela agência reguladora.

Segundo o referido artigo 46, quando as Concessionárias de distribuição de gás não puderem atender as movimentações de gás requeridas, os agentes livres poderão construir os dutos. Mas esta regra não pode ferir dispositivos contidos nos Contratos de cada Concessão Estadual específica.

Devemos responder a seguinte pergunta : no Estado do Rio de Janeiro os agentes livres poderão construir os dutos quando assim quiserem ou estão limitados a construção dos gasodutos quando as distribuidoras não puderem atender suas movimentações; ou se somente as Concessionárias podem construir os gasodutos mesmo que dedicados?

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Existem ações de âmbito nacional, e de âmbito estadual, que visam colocar em prática os dispositivos da Lei, em especial os do citado artigo 46, sendo certo que tais ações devem caminhar de forma conjunta, para que se possa alcançar, de fato, a construção de um mercado de gás natural nacional mais integrado e, sobretudo, mais dinâmico.

Apesar do artigo 46 trazer avanço significativo para a indústria do gás, sua aplicação no país, especialmente no Estado do Rio, precisa avançar.

Para mudar a situação de inércia, em sintonia com o exposto acima, foi criado o "*Programa Novo Mercado de Gás*", coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, e desenvolvido em parceria com o Ministério da Economia, ANP, CADE e EPE, o qual possui sua estrutura ancorada em quatro pilares básicos: (i) promoção da concorrência; (ii) integração do gás natural com os setores elétrico e industrial; (iii) harmonização das regulações estaduais e federal; e (iv) remoção de barreiras tributárias.

Dessa forma, torna-se salutar e primordial a postura adotada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro - colaborativa e integrada - reconhecendo a importância da abertura do mercado de gás natural como política pública. A adoção dessa postura é vital para a criação de um ambiente de mercado que favoreça a competição, os investimentos nacionais e estrangeiros e a redução dos preços da energia, gerando emprego e renda.

## **II) O Contrato de Concessão das Concessionárias CEG e CEG RIO.**

As concessionárias de gás no Estado do Rio de Janeiro, CEG e CEG-Rio, operam a distribuição do gás canalizado sob o regime de concessão pública, tendo pactuado contratos de concessão em julho de 1997, com cláusulas que devem ser interpretadas a luz da boa-fé e da função social do contrato, dentre outras. Sua interpretação, em razão de quase três décadas de assinatura, deve ser realizada de acordo com a realidade do mercado, avanços tecnológicos, jurídicos, societários e econômicos.

Entendemos que o **equilíbrio econômico financeiro da concessão** deve ser respeitado e que eventuais desequilíbrios econômico-financeiros devem ser apontados e levados para discussão nos processos de revisão tarifária quinquenal, ou até mesmo de



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-22/007/300/2019
Data: 12/04/2019
Fis.: 579
Rubrica: CEG: 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

reajustes extraordinários, ou contabilizados, momentaneamente, nas devidas contas gráficas, como é usualmente realizado por esta AGENERSA com as Concessionárias CEG e CEG Rio, até reequilíbrio.

Embora a Lei Federal nº 11.909 de 2009 estipule, no seu Artigo 46, direito aos Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, de construir seus gasodutos e suas instalações, devemos perquirir se as cláusulas dos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG Rio permitem que os Agentes livres possam, no Estado do Rio de Janeiro, ter o direito de construir gasodutos e instalações, para seu próprio atendimentos, sem a participação direta das Concessionárias.

Nos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG-Rio, duas Cláusulas - Quarta e Sétima - merecem destaque para o entendimento do presente processo:

#### **"CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA**

*A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.*

.....  
*§1º - Obriga-se ainda, a CONCESSIONÁRIA sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:*

*1 - atender **novos pedidos de fornecimento** a consumidores, desde que satisfeitas as **condições de rentabilidade** de acordo com as taxas previstas no §9 da Cláusula SETIMA abaixo, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, podendo a CONCESSIONÁRIA **deixar de atender aos novos pedidos de fornecimento** nas hipóteses de **insuficiência de***

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*matéria prima ou ameaça à segurança, e naquelas em que seja obrigada a realizar investimentos, por ela não previstos, no sistema de distribuição; fica desde já ajustado que, caso se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento visando sempre atingir as condições de rentabilidade a cima referidas;*

.....  
§4º - A CONCESSIONÁRIA poderá exigir o **pagamento antecipado**: (i) para manter o fornecimento de gás a consumidores industriais ou comerciais que não tenham liquidado uma ou mais faturas anteriores; (ii) nos casos em que os **contratos de fornecimento**, para consumidores industriais ou comerciais, **assim o autorizarem**; e (iii) no caso de ser fixada uma **política alternativa de faturamento**, prévia e expressamente **autorizada pela ASEP-RJ** em que seja contemplada a hipótese de **tarifação antecipada**.

(...)

#### **CLAUSULA SÉTIMA**

.....

§18 - **Consumidores** que queiram adquirir mais de **100.000 m<sup>3</sup>** (cem mil metros cúbicos) de gás canalizado por dia poderão efetuar tal aquisição **diretamente do produtor**, dependendo tal aquisição, nos 10 (dez) primeiros anos da concessão, de **prévia expressa amuência da CONCESSIONÁRIA**. Em qualquer caso, durante todo o prazo da concessão fica assegurado à CONCESSIONÁRIA o **recebimento de tarifa equivalente à diferença entre o valor limite da CONCESSIONARIA para o tipo de consumidor em questão, e o preço que ela, CONCESSIONÁRIA, paga na aquisição de gás, da mesma supridora"**.

A interpretação das Cláusulas acima transcritas, é de vital importância para entendimento dos pontos a serem debatidos visando a resposta às seguintes perguntas:



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-22/0071300 / 2019
Data: 12 / 04 / 2019 Fls. 589
Rubrica: CEG - 50101247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**1 - Existe impedimento contratual para que o Autoprodutor, o Auto-Importador e o Consumidor Livre, no Estado do Rio de Janeiro, se assim desejarem, construam e implantem diretamente instalações – gasodutos para atendimento dedicado, ou trata-se de prerrogativa única das Concessionárias CEG e CEG Rio?**

A resposta reside na interpretação específica da Cláusula Quarta, §1º, item 1, dos Contratos de concessão, sendo que as outras cláusulas contratuais, sobre obras e reparos na rede e investimentos determinados pelo Poder Concedente para áreas específicas, não vedam a construção de dutos pelos Agentes Livres, confira-se:

#### **"CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA**

.....  
*§1º - Obriga-se ainda, a CONCESSIONÁRIA sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:*

*1 - atender **novos pedidos de fornecimento** a consumidores, desde que satisfeitas as **condições de rentabilidade** de acordo com as taxas previstas no §9 da Cláusula SETIMA abaixo, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, podendo a CONCESSIONÁRIA **deixar de atender aos novos pedidos de fornecimento** nas hipóteses de **insuficiência de matéria prima** ou ameaça à segurança, e naquelas em que seja obrigada a realizar investimentos, **por ela não previstos, no sistema de distribuição**; fica desde já ajustado que, caso se faça necessária a **participação direta** do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio **pedido de fornecimento**, tal participação ficará limitada a 90% (noventa por cento) do total do investimento visando sempre atingir as **condições de rentabilidade** a cima referidas;*

A Cláusula acima dispõe que para atender novos pedidos de **fornecimento** de gás natural para os seus usuários, as concessionárias CEG e CEG-Rio construirão os gasodutos.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ocorre que os agentes livres (Consumidor Livre, Autoprodutor ou Auto-importador) que adquirem gás de terceiros e não das Concessionárias, deverão contar com a Distribuidora somente para a **operação e manutenção** dos gasodutos por eles construídos.

Os agentes não estarão solicitando **fornecimento de gás** para com as Concessionárias CEG e CEG Rio, pois o fornecimento é contratado com terceiros, que não a CEG e a CEG Rio, não se aplicando a cláusula contratual acima transcrita (Cláusula Quarta, §1º, item 1 dos Contratos de Concessão).

Inexiste nos Contratos de Concessão vedação expressa para que os agentes livres construam os seus gasodutos arcando com a totalidade do investimento, desde que respeitem regras de construção civil e de segurança aplicadas, e que os projetos sejam anteriormente aprovados pelas Concessionárias.

Assim, no entendimento desta Agenera, os agentes livres, e somente eles, podem construir suas instalações/gasodutos no Estado do Rio de Janeiro, por sua conta, arcando com o valor total do investimento respeitando regras de construção civil e de segurança aplicadas, e que os projetos sejam anteriormente aprovados pelas Concessionárias, por inexistir vedação nos Contratos de concessão.

As demais Cláusulas contratuais referentes a obras e reparos na rede, e determinação (pelo Poder Concedente) às Concessionárias para realização de investimentos específicos (levar gás canalizado para certas localidades), não vedam a construção dos gasodutos pelos agentes livres, As concessionárias poderão construir os dutos para os agentes livres, se assim eles desejarem. Trata-se de uma opção de escolha dos agentes livres, e não uma obrigação.

**2 - Poderá haver tarifas diferenciadas para o Autoprodutor, Auto-Importador e Consumidor Livre, que construam/utilizem gasodutos dedicados/exclusivos, no Estado do Rio de Janeiro, ou ficará sempre garantido às Concessionárias o recebimento de tarifa equivalente à diferença entre o valor limite das Concessionárias para o tipo de consumidor em questão, e o preço pago na aquisição de gás ?**



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-22/007.300 / 2019  
Data: 11/04/2019 Hs. 5:23  
Rubrica: 64.50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Para a resposta desta indagação, reforço a interpretação da Cláusula Sétima §18, do Contrato de Concessão já abordada por esta Reguladora em processos regulatórios anteriores.

### CLÁUSULA SÉTIMA

.....

*"§18 - Consumidores que queiram adquirir mais de 100.000 m<sup>3</sup> (cem mil metros cúbicos) de gás canalizado por dia poderão efetuar tal aquisição diretamente do produtor, dependendo tal aquisição, nos 10 (dez) primeiros anos da concessão, de prévia expressa anuência da CONCESSIONÁRIA. Em qualquer caso, durante todo o prazo da concessão fica assegurado à CONCESSIONÁRIA o recebimento de tarifa equivalente à diferença entre o valor limite da CONCESSIONÁRIA para o tipo de consumidor em questão, e o preço que ela, CONCESSIONÁRIA, paga na aquisição de gás, da mesma supridora".*

A Cláusula Sétima, § 18, faz referência ao atualmente denominado Consumidor Livre, concedendo às concessionárias o direito ao **recebimento de tarifa equivalente à diferença entre o valor limite das** Concessionárias para o tipo de consumidor em questão, e o preço que elas, pagam na aquisição de gás, sempre que o fornecimento do gás aos agentes livres for realizado **pela mesma supridora** que o da CEG e CEG-Rio (somente no caso de mesma supridora).

Assim, se as Concessionárias CEG e CEG-Rio tiverem contratado como suas supridora determinada empresa, todos os agentes livres que contratarem compra de gás da mesma supridora, terão que pagar **tarifa equivalente à diferença entre o valor limite das** Concessionárias para o tipo de consumidor em questão, acrescido do preço pago na aquisição de gás da mesma supridora. É o que estabelece o contrato, que deverá ser respeitado.

Caso o agente livre adquira o gás natural de supridora diferente da supridora das Concessionárias, a tarifa a que as Concessionárias tem direito a receber pelo uso do



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

sistema de distribuição será aquela calculada pela Agenera considerando os custos específicos de investimento, operação e manutenção do duto dedicado.

### III - Da definição de ramal ou gasoduto dedicado para o fornecimento de gás natural.

Entende-se por ramal dedicado todo gasoduto conectando o Autoprodutor, Auto-Importador ou Consumidor Livre diretamente ao transportador, UPGN (Unidade de Processamento de Gás Natural) ou terminal de GNL, por meio de ramal específico, não interligado à malha física de distribuição.

Essa exclusividade poderá ocorrer, também, por razões econômicas quando o ramal dedicado, originalmente concebido, para determinado empreendimento, situado em área contígua, pertença ao mesmo grupo econômico e os agentes livres exerçam a mesma atividade econômica .

### IV - Da construção do gasoduto dedicado pelos agentes livres.

Existem duas hipóteses, no entendimento deste Relator, que serão explicitadas abaixo:

**Primeira hipótese** - o agente livre constrói o gasoduto **dedicado e exclusivo** (somente para movimentar gás para o próprio agente ou para empreendimento, situado em área contígua, que pertença ao mesmo grupo econômico e que exerça a mesma atividade econômica), com recursos próprios e sob orientação técnica das Concessionárias, respeitando as regras de construção civil e de segurança - nesse caso, o gasoduto quando do término de sua construção, será transferido para propriedade da Concessão.

Por ser um duto dedicado e exclusivo, onde só poderá haver movimentação de gás natural para esse agente - salvo hipótese onde todos os usuários terão direito a tarifa específica para uso da rede de distribuição, a ser calculada pela AGENERSA.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-22/0071 300/2019
Data 12/04/2019 Fls. 585
Rubrica WY 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A depreciação do duto ocorrerá pelo tempo de vida útil do bem. Frisa-se: as Concessionárias serão sempre responsáveis pela operação e manutenção do sistema de distribuição, em respeito aos Contratos de Concessão. O valor do gasoduto construído não irá compor a base de ativos das Concessionárias a serem remunerados para efeitos de tarifa, nem o valor do investimento constará do CAPEX regulatório, devendo o agente livre celebrar contrato de operação e manutenção com as Concessionárias.

**Segunda hipótese** - o agente livre constrói o gasoduto dedicado, e **não exclusivo**, arcando com o valor total do investimento, viabilizando que a Concessionária preste atendimento à terceiros pertencentes ou ao mesmo grupo econômico. Nesse caso, as Concessionárias ficam obrigadas a manter a capacidade originalmente contratada com o agente livre construtor, garantindo a manutenção do atendimento aos agentes conectados.

A conexão de terceiros ao gasoduto dedicado e construído pelo agente, não implicará em alteração do tratamento tarifário do consumidor original (TUSD-E), porém este terceiro não fará jus ao tratamento tarifário específico, caso não pertença ao mesmo grupo econômico, situado em área contígua, e que pratique a mesma atividade, conforme já explicitado.

Por ser um gasoduto dedicado para o agente livre que o construiu, o mesmo terá direito a tarifa específica para uso da rede de distribuição, a ser calculada pela AGENERSA, mas os outros agentes, não pertencentes ao mesmo grupo econômico, pagarão tarifa não diferenciada.

A depreciação do duto ocorrerá pelo tempo de vida útil do bem. Frisa-se: as Concessionárias serão sempre responsáveis pela operação e manutenção do sistema de distribuição, em respeito aos Contratos de Concessão. O valor do gasoduto construído não irá compor a base de ativos das Concessionárias a serem remunerados para efeitos de tarifa, nem o valor do investimento constará do CAPEX regulatório, devendo o agente livre celebrar contrato de operação e manutenção com as Concessionárias



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

#### V - Da construção do gasoduto dedicado pelas Concessionárias.

Caso as Concessionárias construam o gasoduto para agentes do mercado livre, visando atender pedido deles, ela construirá o gasoduto com recursos próprios, ficando vedada a vinculação desse atendimento a antecipação de receita pelo agente livre, por futura prestação dos serviços.

A vedação acima visa inibir mecanismos que impeçam o direito do agente livre em participar diretamente do investimento.

A participação do agente no investimento, continua limitada a 90% (noventa por cento) do valor do investimento, conforme item 1, §1º, da Cláusula Quarta dos Contratos de Concessão.

Acreditamos que a participação do agente livre no investimento não deve ser limitada somente quando o projeto não garantir a rentabilidade econômica contratual prevista para as Concessionárias, mas em qualquer caso, visando dar maior capacidade de investimento para a Concessão.

Visando não onerar a tarifa de todos os usuários do sistema, quando ocorrerem investimentos vultosos para abastecer agentes livres (com a construção de dutos pelas Concessionárias), entendo ser necessário implementar um limitador de valor para inclusão no CAPEX regulatório e seus efeitos tarifários, nos termos abaixo.

Os investimentos realizados pelas Concessionárias na construção de gasodutos dedicados para os agentes Autoprodutor, Auto-importador e Consumidor Livre, cujo consumo mensal seja superior a 3.000.000m<sup>3</sup>/mês de gás natural, ou com investimentos superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), não constarão do Plano de Investimentos das Concessionárias, devendo ser construídos com capital próprio das concessionárias ou em coparticipação com os agentes livres.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-22/007/300/2019
Data: 12/04/2019 Fls. 587
Rubrica: UU - 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Tal medida visa reduzir os impactos causados nas tarifas dos usuários de todo o sistema, sendo que tais investimentos deverão ser suportados pelos próprios agentes, ou pelas Concessionárias sozinhas, ou até mesmo em conjunto.

Em qualquer hipótese de coparticipação financeira do agente livre na construção do gasoduto, fica assegurada ao mesmo, ou para empreendimento, situado em área contígua, que pertença ao mesmo grupo econômico e que exerça a mesma atividade econômica o pagamento de tarifa específica a ser calculada pela Agenera (TUSD-E).

Ao término da obra, as Concessionárias poderão levar apenas o valor correspondente a sua participação no investimento, para sua base de remuneração.

#### **VI - Dos Anexos da Deliberação n.º 1.250/2012 e n.ºs 257 e 258/2008.**

Uma das inovações trazidas pela Lei do Gás, com impacto direto na regulação estadual, foi abertura do mercado para Autoprodutor, Autoimportador e Comercializador.

Desta forma, a partir da publicação da Lei nº 11.909/2009, esta AGENERSA atentou para a necessidade de se instituir as "*Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para os Autoprodutores e Auto-importadores*", em complementação às Deliberações AGENERSA Nº 257/2008 e 258/2008 (Consumidores Livres) e conforme disposto na Deliberação nº 1.250/2012, visando abarcar, assim, as diretrizes mínimas para a especificações, construções, ampliação, instalações, pré-operação e operação, e que tornar-se-iam regras, obrigações e deveres mútuos em observância, ainda, à determinação contida no item 16, §1º, da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão.

Para tanto, a AGENERSA contou com as regras emanadas no artigo 64 do Decreto nº 7.382/2010, e definidas pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, que



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

regulamentou o registro de Autoprodutor e Auto-importador, através da edição da Resolução ANP nº 51/2011.

Dentro do arcabouço regulatório da União, a ANP também estabeleceu regras para a autorização ao Agente Comercializador, consubstanciadas na Resolução ANP nº 52/2011.

Por estas razões, entendo que os Anexos das Deliberações AGENERSA Nº 1.250/12, 257/2008 e 258/2008 devam ser revogados e que a nossa Câmara Técnica, especializada no assunto, confeccione minuta de um novo anexo, com as definições trazidas no presente processo, em sintonia com novas práticas de mercado.

Ademais, em consonância com as novas diretrizes que regulamentarão esse mercado, entendo que o enquadramento do consumidor como Autoprodutor e Auto-importador, perante à AGENERSA, deverá ser limitado à apresentação do registro concedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural – ANP .

Quanto ao agente Comercializador, no âmbito Estadual, como muito bem respaldado pela legislação em voga, a Deliberação nº 1.250/2012 determinou a instauração de processo específico para tratar do tema, ora pensado aos presentes autos, necessitando ainda ampliar o debate aos agentes interessados.

Dessa forma, visando implementar a convergência das regras federais e estaduais, sugerimos que a figura do comercializador e suas particularidades sejam expedidas após elaboração de minuta a ser apresentada pela CAENE, no prazo de 30 dias, dada sua relevância no mercado livre como agente responsável pela compra e venda do gás.

#### **VII - Do tratamento isonômico entre os agentes.**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Questão importante trazida aos debates da Reformulação do Arcabouço Regulatório para Autoprodutor, Autoimportador e Consumidor Livre, diz respeito à necessidade de tratamento **isonômico** dos agentes.

Como é sabido, os agentes livres se diferenciam principalmente quanto à titularidade do gás adquirido, apresentando, no entanto, semelhanças operacionais.

As definições estabelecidas pela Lei do Gás são apresentadas a seguir:

*“Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:*

*(...)*

*XXXI - Consumidor livre: consumidor de gás natural que, nos termos da legislação estadual aplicável, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador;*

*XXXII - Autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;*

*XXXIII - Auto-importador: agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais.”*

A isonomia de tratamento entre os usuários livres já foi objeto de discussões no âmbito dessa Agência, tendo constado expressamente no voto que culminou na Deliberação AGENERSA nº 3.029/2016, com o reconhecimento da igualdade no tratamento tarifário entre Auto-importador, Autoprodutor e Consumidor Livre, já que tem como característica comum não adquirirem gás das concessionárias CEG e CEG Rio, mas sim de terceiros, tendo sua estipulação na mesma lei.

Também a Deliberação AGENERSA nº 3.244/2017 contempla orientação no sentido de conferir o mesmo tratamento tarifário do Auto-Importador e Autoprodutor aos Consumidores Livres, ratificando o entendimento do tratamento isonômico entre os agentes livres .

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ademais, é possível compreender que o Consumidor Livre encontra previsão na hipótese da Cláusula Sétima, §18, dos Contratos de Concessão de CEG e CEG Rio.

Portanto, na Reformulação do Arcabouço Regulatório para Autoprodutor, Auto-importador e Consumidor Livre, é preciso reconhecer o direito ao **tratamento isonômico regulatório por parte da AGENERSA**, ao Autoprodutor, ao Auto-Importador e para o Consumidor Livre, principalmente no que concerne ao tratamento tarifário diferenciado na aplicação de tarifas.

#### VIII - Volume mensal de consumo para enquadramento como Consumidor Livre no Estado do Rio de Janeiro.

O §18 da Cláusula Sétima do contrato de concessão estabelece:

#### CLÁUSULA SÉTIMA

.....

*"§18 - Consumidores que queiram adquirir mais de 100.000 m<sup>3</sup> (cem mil metros cúbicos) de gás canalizado por dia poderão efetuar tal aquisição diretamente do produtor, dependendo tal aquisição, nos 10 (dez) primeiros anos da concessão, de prévia expressa anuência da CONCESSIONÁRIA. Em qualquer caso, durante todo o prazo da concessão fica assegurado à CONCESSIONÁRIA o recebimento de tarifa equivalente à diferença entre o valor limite da CONCESSIONÁRIA para o tipo de consumidor em questão, e o preço que ela, CONCESSIONÁRIA, paga na aquisição de gás, da mesma supridora".*

Considerando os recorrentes pedidos de adequação do volume por parte dos agentes consumidores, para flexibilização e dinamização do "modus operandi" do mercado, no que se refere especialmente ao Consumidor Livre, a alteração do limite do consumo mínimo previamente estabelecido, de 100.000 metros cúbicos diários deverá ser modificada



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-22/0071300/2019
Data: 12/04/2019 Fls. 597
Rubrica: W. S. 2019/247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

para abranger mais consumidores, dinamizando o mercado de gás no Estado, expandindo o alcance da modicidade tarifária.

Entendemos que o volume de consumo de 300.000 m<sup>3</sup>/mês de gás natural, sem restrição de consumo mínimo diário, deve ser o estabelecido para enquadramento do consumidor livre no Estado do Rio de Janeiro.

O volume acima deverá ser calculado pela média mensal de consumo de gás nos últimos 6 (seis) meses de fornecimento de gás pelas Concessionárias ao consumidor, no caso de consumidores contratados no mercado firme, não se aplicando aos novos entrantes no mercado.

O volume de 300.000 m<sup>3</sup>/mês foi sugestão quase unânime em todas as contribuições no presente processo.

Como limitação de prazo, entendemos que o consumidor livre deverá firmar contrato de utilização do sistema de distribuição com as Concessionárias, com vigência mínima de 1 (hum) ano.

Fica garantido ao usuário livre o direito de capacidade mínima de volume mensal, para utilização do sistema de distribuição das Concessionárias, baseada na média dos últimos 6 (seis) meses de consumo, pela vigência do prazo de contrato que assinar com as Concessionárias como Consumidor Livre, no caso de consumidores com contrato firme com as Concessionárias, não se aplicando aos novos entrantes no mercado.

#### **IX - Das tarifas para o uso do sistema de distribuição.**

No mercado livre gás natural, os agentes adquirem o insumo do Agente Comercializador, ou são responsáveis pela sua produção e/ou importação, dependendo da categoria em que se enquadram.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-22/0071300/2019
Data 12/04/2019 Fls. 592
Rubrica W. Souza 1247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

No entanto, continuam dependentes da utilização da infraestrutura de movimentação do gás, construída ou não pelos agentes, a ser operada pelas Concessionárias. Para tanto, devem firmar contrato de serviço de distribuição, ou de operação-manutenção, com a CEG e CEG-Rio.

A remuneração das Concessionárias se dá pelo pagamento das margens de distribuição (que compõe a tarifa), cabendo ao ente regulador à definição das mesmas, de acordo com as especificidades trazidas pelo presente processo e com as particularidades de cada situação.

Devido à necessidade de se realizar estudos aprofundados sobre o tema, ainda em andamento nesta Agência e a fim de se iniciar o processo de abertura do mercado, a AGENERSA editou as Deliberações AGENERSA nº 3.163/2017, integrada pela 3.243/2017, homologando os descontos a serem concedidos aos agentes Autoprodutores, Auto-importadores e Consumidores Livres com base nas normativas aprovadas pela ARSESP e no posicionamento do Poder Concedente Estadual do Rio de Janeiro.

Desta forma, foi concedido desconto referente aos **encargos de comercialização**, equivalente a **redução de 1,9%** da margem, uma vez que a Distribuidora não terá que arcar com os citados custos.

Entendo que os agentes livres tem direito ao desconto referente a margem de comercialização das Concessionárias, pois compram gás de outros agentes, que não as mesmas, sendo que estas não incorrem em custos de comercialização no caso dos agentes livres.

Considerando a relevância e complexidade do tema, sugiro que os percentuais de descontos concedidos nas citadas Deliberações permaneçam, em caráter provisório, no valor de 1.9%, entretanto abrangendo todos os agentes livres, quer adquiram ou não gás da mesma supridora das Concessionárias, e não somente para os novos entrantes no mercado, até a conclusão dos estudos e definição dos percentuais definitivos, calculados com base nos custos reais da concessão.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A extensão do percentual de desconto para todos os agentes é critério de isonomia e conclusão lógica, visto que qualquer agente livre, quer adquira gás da mesma supridora das Concessionárias, ou não, a CEG e a CEG Rio não terão custo de comercialização com eles, conforme já explicitado acima. Ato contínuo, sugiro ao Conselho Diretor que a AGENERSA elabore estudos para a definição de tarifas conforme será especificidades abaixo.

***i) Tarifa para agentes Autoprodutores, Auto-importadores e Consumidores Livres interligados a malha física de distribuição (TUSD)***

Todos os agentes que atuam conectados a malha física das concessionárias terão direito ao desconto na margem no montante equivalente aos encargos de comercialização (TUSD).

Ao calcular esses valores a Câmara Técnica da AGENERSA deverá levar em conta os custos efetivos das Concessionárias com as despesas de comercialização do gás, entre outras que julgar necessária durante o processo de análise.

Caso o agente pertença ao segmento térmico (TUSD Térmica), os descontos concedidos na tarifa ("R" na fórmula igual a 22.5%) estarão sujeitos à **revisão anual ao final de cada ano** em decorrência das análises de reequilíbrio, apenas dentro do segmento térmico, através da comparação entre as receitas projetadas e as efetivamente realizadas para cada ano.

Tal medida tem o condão de minimizar os efeitos decorrentes de eventuais erros de projeção de demanda do segmento térmico na revisão quinquenal, que por se caracterizarem por elevados volumes, tendem a causar impacto significativo nos demais segmentos. Desta forma, a tarifa do segmento térmico será chamada de **TUSD Térmica**, dada as particularidades da metodologia de cálculo.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**ii) Tarifa para gasoduto novo, dedicado e exclusivo, não interligado a malha física de distribuição e a ser construído pelos agentes Autoprodutores, Auto-importadores e Consumidores Livres(TUSD-E).**

Neste caso, os agentes terão direito a uma Tarifa de Distribuição Específica (TUSD-E), que deverá ser calculada com base nas especificidades da instalação e nos custos do investimento, e da sua operação e manutenção.

Como a exclusividade também poderá ser caracterizada por razões econômicas, conforme anteriormente apresentado, eventual conexão de terceiros ao gasoduto originalmente exclusivo, não implicará em perda na sua exclusividade, não alterando desta forma o tratamento tarifário do consumidor original. O novo usuário conectado também não fará jus à tarifa específica, com exceção do empreendimento do mesmo grupo econômico que satisfaça as condições já explicitadas no presente voto.

Não podemos nos esquecer da TUSD Térmica, que ocorre quando os agentes pertencerem ao segmento termelétrico, terão direito, inicialmente, ao desconto (de R= 22,5% na fórmula), desde que adquiram gás de outra supridora que não a mesma das Concessionárias, ou a TUSD-E quando da conclusão dos estudos pela CAPET, poder optar pelo percentual mais vantajoso, ficando garantido um desconto mínimo de 22,5%.

**iii) Tarifa para gasoduto dedicado e exclusivo, já existente e não interligado a malha física de distribuição.**

Os agentes interligados por ramal dedicado terão direito a uma tarifa específica para o uso do sistema de distribuição (TUSD), que deverão ser calculados pela AGENERSA considerando as despesas de comercialização e demais itens a serem estabelecidos pela CAPET.

Como explicado anteriormente, o agente que pertença ao segmento Térmico terá direito no mínimo ao pagamento da TUSD Térmica ou a TUSD, o que for de sua escolha.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**X - Da abertura do mercado de gás natural . Da necessidade de homologação dos contratos das Concessionárias com suas supridoras pela AGENERSA e cláusulas essenciais.**

Visando buscar melhores condições para os futuros contratos de suprimento para o mercado atendido pelas Distribuidoras CEG e CEG Rio , a diversificação do portfólio de aquisição de gás natural proporcionará oportunidade a todos os agentes do mercado de suprir gás natural para as Distribuidoras e finalmente será possível a diminuição o preço final do gás ao consumidor.

Em um mercado competitivo com diversos ofertantes é necessário a **chamada pública** com a garantia da isonomia, publicidade e melhores condições de preço.

Assim, entendo que as Concessionárias devem adquirir gás natural através de chamada pública a fim de que atendam as expectativas do mercado.

Ademais o contrato e aditivos entre as Concessionárias e o Fornecedor de gás natural, a serem homologados pela AGENERSA, deverão conter, além das cláusulas essenciais, outras que permitam a flexibilização do *take-or-pay* em virtude da entrada de novos agentes livres que adquiram gás de outras supridoras, e garantam a transparência das informações e dos custos envolvidos, bem como da oferta total do volume a ser adquirido pelas Distribuidoras.

Entendo que o prazo de 18 (dezoito) meses é mais que suficiente para que as Concessionárias se adequem as novas regras, sendo que o presente contrato será homologado provisoriamente até o prazo acima, devendo ser franqueado aos interessados amplo acesso ao contrato em vigor

**XI - Das desapropriações.**

Haja vista que os Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres poderão construir seus gasodutos, faz-se necessário que o Poder Executivo

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

estadual se estruture para atender pedidos para agilização do Decreto de desapropriação e das providências jurídicas e econômicas que serão necessárias.

## **XII - Do Dispositivo.**

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

**Art. 1º** - Revogar as Deliberações AGENERSA/CODIR nº 1250/2012, nº 257/2008 e 258/2008, e Anexos.

**Parágrafo Único** - Determinar que a Câmara de Energia - CAENE, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente minutas contendo:

- a) Novas Condições Gerais de Fornecimento para Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, adequando-as às disposições contidas no presente Voto, tendo como parâmetro simplificação e celeridade, promovendo a desburocratização regulatória; e
- b) Regulamentação do Agente Comercializador.

**Art. 2º** - Conceder tratamento isonômico regulatório, especialmente na questão tarifária, aos agentes livres - Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres no Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 3º** - Para comprovação perante a AGENERSA da condição de Autoprodutor ou Auto-Importador será exigido somente o registro expedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

**Art. 4º** - Será considerado Consumidor Livre o agente que consumir no mínimo 300.000m<sup>3</sup>/mês de gás natural, sem restrição de consumo mínimo diário, devendo firmar contrato de utilização do sistema de distribuição com as Concessionárias, com vigência mínima de 1 (hum) ano.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

§1º - Aos Consumidores Livres, anteriormente atendidos pelas Concessionárias no mercado cativo, fica garantida reserva de capacidade mínima de transporte calculada pela média de consumo dos últimos 6 (seis) meses, não computados períodos de interrupção justificados.

§2º - Aos novos Consumidores Livres que estiverem iniciando sua operação não se aplica a média de consumo dos últimos 6 (seis) meses e o contido no §1º.

**Art. 5º** - Entende-se por ramal dedicado todo gasoduto conectando o Autoprodutor, Auto-Importador ou Consumidor Livre diretamente ao transportador, UPGN ou terminal de GNL, por meio de ramal específico, não interligado à malha física de distribuição.

§1º - A definição de ramal dedicado e exclusivo poderá ser estendida aos agentes conectados ao mesmo gasoduto, desde que pertençam a empreendimento do mesmo grupo econômico, exercendo a mesma atividade econômica e situado em área contígua.

§2º - Posterior conexão de ramais de terceiros ao gasoduto originalmente dedicado e exclusivo, não implicará na perda da sua exclusividade para o consumidor original nem alterará o seu tratamento tarifário.

§3º - Na hipótese do *caput* e do contido no §1º, todos farão jus ao tratamento tarifário específico a ser calculado pela AGENERSA com base no investimento e custos específicos de operação e manutenção (TUSD-E).

**Art.6º** - Os agentes livres, e somente eles, podem, se assim desejarem, construir suas instalações - gasodutos no Estado do Rio de Janeiro, arcando com o valor total do investimento, respeitando regras de construção civil, de segurança e com projetos previamente aprovados pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, contando com prévia ciência da AGENERSA.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Art. 7º**- O agente livre atendido por gasoduto dedicado, construído por ele, ou através de coparticipação com as concessionárias, que adquira o gás natural de supridora diferente da CEG e GEG Rio, tem direito ao pagamento de tarifa diferenciada (TUSD-E) a ser calculada pela AGENERSA considerando os custos específicos de investimento, operação e manutenção do gasoduto dedicado.

**Art. 8º** - Na construção de novos **gasodutos dedicados**, por agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, ou pelas Concessionárias, ficam estabelecidas as seguintes regras:

**I-** Quando a construção do gasoduto dedicado e exclusivo for custeada e realizada integralmente pelos agentes livres, ao seu término, o ativo será transmitido para a Concessão.

- a) Os investimentos no gasoduto não serão contabilizados para fins de remuneração tarifária das Concessionárias.
- b) Os agentes livres terão direito a tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição a ser calculada com base nas especificidades da instalação (TUSD-E).
- c) Os agentes deverão firmar contrato de operação e manutenção do gasoduto com as Concessionárias.

**II-** Quando a construção do gasoduto for custeada e realizada integralmente pelos agentes, fica permitida a conexão de terceiros e ao término da construção, o ativo será transmitido para a Concessão.

- a) Fica garantida a manutenção do atendimento à reserva de capacidade de abastecimento contratada pelos agentes livres construtores com as Concessionárias .
- b) Os investimentos no gasoduto não serão contabilizados para fins de remuneração tarifária das Concessionárias.
- c) Fica garantida aos agentes construtores o pagamento de tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição a ser calculada com base nas especificidades da

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

instalação (TUSD-E), e também para outros agentes livres pertencentes ao mesmo grupo econômico, que exerçam a mesma atividade fim, em área contígua.

d) Eventual conexão de terceiros, que não se enquadrem na hipótese da alínea "c", não implicará em perda de exclusividade por parte do agente construtor do gasoduto, e terceiros não farão jus ao tratamento tarifário específico (TUSD-E).

e) os agentes contratarão a operação e manutenção do gasoduto com as Concessionárias.

**III-** Quando a construção do gasoduto for realizada pelas Concessionárias por solicitação dos agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, a participação deles fica limitada a até 90% (noventa por cento) do valor dos investimentos.

a) Nos casos em que os investimentos no gasoduto forem superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou quando o consumo mensal do agente livre for superior a 3.000.000 m<sup>3</sup>/mês, o valor total dos investimentos não será incluído no Plano de Investimentos das Concessionárias para fins regulatórios e tarifários da Revisão Quinquenal.

b) Serão remunerados na tarifa os investimentos efetivamente realizados pelas Concessionárias, observadas as limitações da alínea "a", sem inclusão de valor referente a coparticipação dos agentes na construção do gasoduto.

c) Os agentes livres que efetuarem coparticipação no investimento terão direito ao pagamento de tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição (TUSD-E) a ser calculada com base nas especificidades da instalação e do investimento realizado.

d) Fica vedada a cobrança, pelas Concessionárias, de antecipação de receita ao agente livre para custear a construção do gasoduto .

e) Outros agentes que utilizarem o duto não terão direito ao pagamento da TUSD-E, excetuado aqueles descritos no artigo 5º, §1º.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Art. 9º** - As tarifas para uso do sistema de distribuição aos agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, serão calculadas da seguinte forma:

**I- TUSD:** Tarifa para uso do sistema de distribuição, aplicável a todo agente livre, deduzindo-se os encargos de comercialização, independente da supridora de gás natural ser a mesma das Concessionárias CEG e CEG Rio, ou de ser abastecido por gasoduto dedicado.

a) A redução provisória, será de 1,9% (hum inteiro e nove décimos por cento) referente aos encargos de comercialização.

b) Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto ao percentual equivalente aos encargos de comercialização, visando calcular as despesas operacionais exclusivas às atividades de comercialização referentes ao pessoal da área comercial e de suprimento de gás, despesas comerciais, comunicação, gestão de gás e transporte, dentre outros fatores relevantes, com base nos custos efetivamente realizados pelas Concessionárias, a ser homologado pelo Conselho Diretor.

**II- TUSD-E:** Tarifa específica para uso do sistema de distribuição para gasodutos dedicados e exclusivos.

a) Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto a tarifa específica para uso do sistema de distribuição, visando calcular o valor do desconto nas margens das Concessionárias para todos os agentes que sejam conectados por um gasoduto dedicado e exclusivo, considerando os custos de investimento, operação e manutenção.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**III- TUSD - Termoelétrica:** Tarifa para uso do sistema de distribuição, específico para o segmento termoelétrico.

a) Todos os agentes do segmento termoelétrico terão direito ao desconto de 22,5% (vinte e dois e cinco décimos por cento) no fator R da fórmula na margem de distribuição, obedecendo a seguinte fórmula:

$$T = \left[ \left( \frac{37.898}{(c + 40)^{2,8}} + 0,345 \right) * \frac{R}{26,81} * \frac{IGP - M_n}{IGP - M_0} \right] + CG$$

T = Tarifa;

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m<sup>3</sup>, com 6 casas decimais;

R = Fator redutor cujo valor é de até 0,775;

IGP-M<sub>n</sub> = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;

IGP-M<sub>0</sub> = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;

CG = Preço de compra do GN determinado em função dos contratos de compra específicos para cada usina.

b) Nos casos em que o agente construir ramal dedicado e exclusivo, fica garantido o desconto da alínea "a", ou o direito ao pagamento de tarifa específica (TUSD-E), a ser calculada pela AGENERSA levando em consideração custos de investimento, operação e manutenção.

c) Determinar que seja realizada a revisão anual dos descontos concedidos na fórmula (fator R) a fim de se compensar eventuais erros de projeção de demanda do segmento termoelétrico na Revisão Quinquenal nos anos anteriores, dentro de cada respectivo quinquênio, não podendo retroagir a quinquênios passados.

**Art. 10º** - Determinar que os Contratos de aquisição do gás natural das Concessionárias CEG e CEG Rio, e aditivos, com a supridora sejam obrigatoriamente submetidos a processo regulatório para a aprovação e homologação pela AGENERSA, devendo conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**I-** A aquisição do gás natural deverá ser realizada por Chamamento Público, visando promover livre concorrência, economicidade e redução de tarifas.

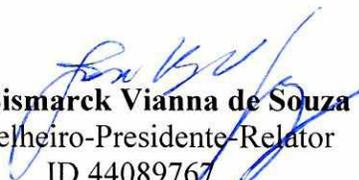
**II-** Além das cláusulas essenciais, deverão conter outras que permitam flexibilização do *take-or-pay* em virtude da migração de consumidores para agentes livres, garantindo a transparência das informações, dos custos envolvidos, da formação do preço, bem como da oferta total do volume a ser adquirido pelas Distribuidoras.

**Parágrafo Único:** As Concessionárias terão 18 (dezoito) meses para adequar-se aos incisos I e II acima, independente dos contratos e aditivos vigentes, que deverão ter seu inteiro teor divulgado no site da AGENERSA imediatamente, visando ampla publicidade, vedada qualquer cláusula de confidencialidade com relação a divulgação ao público.

**Art. 11º** - Recomendar ao Poder Concedente a adoção das medidas legais e contratuais cabíveis para adequação dos ditames firmados na presente Deliberação.

**Art. 12º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, em especial as Deliberações AGENERSA n.ºs 257/2008; 258/2008; 738/2011; 1.250/2012; 1.357; 1.616/2013; 2.924/2016; 2.850/2016; 3.029/2016; 3.163/2017; 3.164/2017; 3.165/2017; 3.243/2017 e 3.244/2017.

*É como voto.*

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3862,

DE 18 DE JUNHO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO -  
ESTUDO E REFORMULAÇÃO DO  
ARCABOUÇO REGULATÓRIO PARA  
AUTOPRODUTOR, AUTO-  
IMPORTADOR E CONSUMIDOR  
LIVRE.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-22/007.300/2019 (Apenso: E-12/003.572/2013), por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Revogar as Deliberações AGENERSA/CODIR n.º 1250/2012, n.º 257/2008 e 258/2008, e Anexos.

**Parágrafo Único** - Determinar que a Câmara de Energia - CAENE, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente minutas contendo:

- a) Novas Condições Gerais de Fornecimento para Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, adequando-as às disposições contidas no presente Voto, tendo como parâmetro simplificação e celeridade, promovendo a desburocratização regulatória; e
- b) Regulamentação do Agente Comercializador.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Art. 2º** - Conceder tratamento isonômico regulatório, especialmente na questão tarifária, aos agentes livres - Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres no Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 3º** - Para comprovação perante a AGENERSA da condição de Autoprodutor ou Auto-Importador será exigido somente o registro expedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

**Art. 4º** - Será considerado Consumidor Livre o agente que consumir no mínimo 300.000m<sup>3</sup>/mês de gás natural, sem restrição de consumo mínimo diário, devendo firmar contrato de utilização do sistema de distribuição com as Concessionárias, com vigência mínima de 1 (hum) ano.

§1º - Aos Consumidores Livres, anteriormente atendidos pelas Concessionárias no mercado cativo, fica garantida reserva de capacidade mínima de transporte calculada pela média de consumo dos últimos 6 (seis) meses, não computados períodos de interrupção justificados.

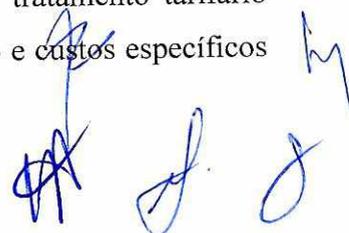
§2º - Aos novos Consumidores Livres que estiverem iniciando sua operação não se aplica a média de consumo dos últimos 6 (seis) meses e o contido no §1º.

**Art. 5º** - Entende-se por ramal dedicado todo gasoduto conectando o Autoprodutor, Auto-Importador ou Consumidor Livre diretamente ao transportador, UPGN ou terminal de GNL, por meio de ramal específico, não interligado à malha física de distribuição.

§1º - A definição de ramal dedicado e exclusivo poderá ser estendida aos agentes conectados ao mesmo gasoduto, desde que pertençam a empreendimento do mesmo grupo econômico, exercendo a mesma atividade econômica e situado em área contígua.

§2º - Posterior conexão de ramais de terceiros ao gasoduto originalmente dedicado e exclusivo, não implicará na perda da sua exclusividade para o consumidor original nem alterará o seu tratamento tarifário.

§3º - Na hipótese do *caput* e do contido no §1º, todos farão jus ao tratamento tarifário específico a ser calculado pela AGENERSA com base no investimento e custos específicos de operação e manutenção (TUSD-E).





SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-22 / 007 / 300 / 2019
Data	12 / 04 / 2019 Fis. 605
Rubrica	CM - 50251247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Art.6º** - Os agentes livres, e somente eles, podem, se assim desejarem, construir suas instalações - gasodutos no Estado do Rio de Janeiro, arcando com o valor total do investimento, respeitando regras de construção civil, de segurança e com projetos previamente aprovados pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, contando com prévia ciência da AGENERSA.

**Art. 7º**- O agente livre atendido por gasoduto dedicado, construído por ele, ou através de coparticipação com as concessionárias, que adquira o gás natural de supridora diferente da CEG e GEG Rio, tem direito ao pagamento de tarifa diferenciada (TUSD-E) a ser calculada pela AGENERSA considerando os custos específicos de investimento, operação e manutenção do gasoduto dedicado.

**Art. 8º** - Na construção de novos **gasodutos dedicados**, por agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, ou pelas Concessionárias, ficam estabelecidas as seguintes regras:

I- Quando a construção do gasoduto dedicado e exclusivo for custeada e realizada integralmente pelos agentes livres, ao seu término, o ativo será transmitido para a Concessão.

- a) Os investimentos no gasoduto não serão contabilizados para fins de remuneração tarifária das Concessionárias.
- b) Os agentes livres terão direito a tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição a ser calculada com base nas especificidades da instalação (TUSD-E).
- c) Os agentes deverão firmar contrato de operação e manutenção do gasoduto com as Concessionárias.

II- Quando a construção do gasoduto for custeada e realizada integralmente pelos agentes, fica permitida a conexão de terceiros e ao término da construção, o ativo será transmitido para a Concessão.

- a) Fica garantida a manutenção do atendimento à reserva de capacidade de abastecimento contratada pelos agentes livres construtores com as Concessionárias .

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- b) Os investimentos no gasoduto não serão contabilizados para fins de remuneração tarifária das Concessionárias.
- c) Fica garantida aos agentes construtores o pagamento de tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição a ser calculada com base nas especificidades da instalação (TUSD-E), e também para outros agentes livres pertencentes ao mesmo grupo econômico, que exerçam a mesma atividade fim, em área contígua.
- d) Eventual conexão de terceiros, que não se enquadrem na hipótese da alínea "c", não implicará em perda de exclusividade por parte do agente construtor do gasoduto, e terceiros não farão jus ao tratamento tarifário específico (TUSD-E).
- e) os agentes contratarão a operação e manutenção do gasoduto com as Concessionárias.

**III-** Quando a construção do gasoduto for realizada pelas Concessionárias por solicitação dos agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, a participação deles fica limitada a até 90% (noventa por cento) do valor dos investimentos.

- a) Nos casos em que os investimentos no gasoduto forem superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou quando o consumo mensal do agente livre for superior a 3.000.000 m<sup>3</sup>/mês, o valor total dos investimentos não será incluído no Plano de Investimentos das Concessionárias para fins regulatórios e tarifários da Revisão Quinquenal.
- b) Serão remunerados na tarifa os investimentos efetivamente realizados pelas Concessionárias, observadas as limitações da alínea "a", sem inclusão de valor referente a coparticipação dos agentes na construção do gasoduto.
- c) Os agentes livres que efetuarem coparticipação no investimento terão direito ao pagamento de tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição (TUSD-E) a ser calculada com base nas especificidades da instalação e do investimento realizado.
- d) Fica vedada a cobrança, pelas Concessionárias, de antecipação de receita ao agente livre para custear a construção do gasoduto .
- e) Outros agentes que utilizarem o duto não terão direito ao pagamento da TUSD-E, excetuado aqueles descritos no artigo 5º, §1º.

**Art. 9º** - As tarifas para uso do sistema de distribuição aos agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, serão calculadas da seguinte forma:



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**I- TUSD:** Tarifa para uso do sistema de distribuição, aplicável a todo agente livre, deduzindo-se os encargos de comercialização, independente da supridora de gás natural ser a mesma das Concessionárias CEG e CEG Rio, ou de ser abastecido por gasoduto dedicado.

a) A redução provisória, será de 1,9% (hum inteiro e nove décimos por cento) referente aos encargos de comercialização.

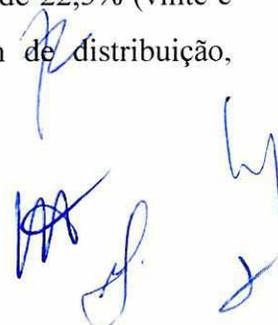
b) Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto ao percentual equivalente aos encargos de comercialização, visando calcular as despesas operacionais exclusivas às atividades de comercialização referentes ao pessoal da área comercial e de suprimento de gás, despesas comerciais, comunicação, gestão de gás e transporte, dentre outros fatores relevantes, com base nos custos efetivamente realizados pelas Concessionárias, a ser homologado pelo Conselho Diretor.

**II- TUSD-E:** Tarifa específica para uso do sistema de distribuição para gasodutos dedicados e exclusivos.

a) Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto a tarifa específica para uso do sistema de distribuição, visando calcular o valor do desconto nas margens das Concessionárias para todos os agentes que sejam conectados por um gasoduto dedicado e exclusivo, considerando os custos de investimento, operação e manutenção.

**III- TUSD - Termoelétrica:** Tarifa para uso do sistema de distribuição, específico para o segmento termoelétrico.

a) Todos os agentes do segmento termoelétrico terão direito ao desconto de 22,5% (vinte e dois e cinco décimos por cento) no fator R da fórmula na margem de distribuição, obedecendo a seguinte fórmula:



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

$$T = \left[ \left( \frac{37.898}{(c + 40)^{2,8}} + 0,345 \right) * \frac{R}{26,81} * \frac{IGP - M_n}{IGP - M_0} \right] + CG$$

T = Tarifa;

c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m<sup>3</sup>, com 6 casas decimais;

R = Fator redutor cujo valor é de até 0,775;

IGP-M<sub>n</sub> = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;

IGP-M<sub>0</sub> = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;

CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.

b) Nos casos em que o agente construir ramal dedicado e exclusivo, fica garantido o desconto da alínea "a", ou o direito ao pagamento de tarifa específica (TUSD-E), a ser calculada pela AGENERSA levando em consideração custos de investimento, operação e manutenção.

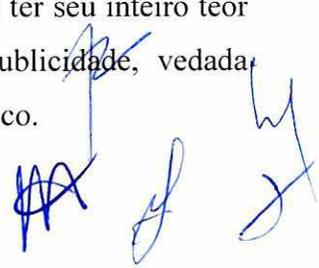
c) Determinar que seja realizada a revisão anual dos descontos concedidos na fórmula (fator R) a fim de se compensar eventuais erros de projeção de demanda do segmento termoeletrico na Revisão Quinquenal nos anos anteriores, dentro de cada respectivo quinquênio, não podendo retroagir a quinquênios passados.

**Art. 10º** - Determinar que os Contratos de aquisição do gás natural das Concessionárias CEG e CEG Rio, e aditivos, com a supridora sejam obrigatoriamente submetidos a processo regulatório para a aprovação e homologação pela AGENERSA, devendo conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

**I-** A aquisição do gás natural deverá ser realizada por Chamamento Público, visando promover livre concorrência, economicidade e redução de tarifas.

**II-** Além das cláusulas essenciais, deverão conter outras que permitam flexibilização do *take-or-pay* em virtude da migração de consumidores para agentes livres, garantindo a transparência das informações, dos custos envolvidos, da formação do preço, bem como da oferta total do volume a ser adquirido pelas Distribuidoras.

**Parágrafo Único:** As Concessionárias terão 18 (dezoito) meses para adequar-se aos incisos I e II acima, independente dos contratos e aditivos vigentes, que deverão ter seu inteiro teor divulgado no site da AGENERSA imediatamente, visando ampla publicidade, vedada qualquer cláusula de confidencialidade com relação a divulgação ao público.





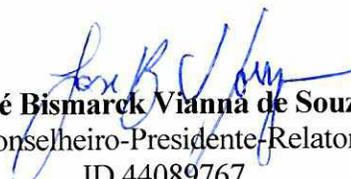
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-22/007/300/2019
Data: 12/04/2019
Rubrica: 609

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Art. 11º** - Recomendar ao Poder Concedente a adoção das medidas legais e contratuais cabíveis para adequação dos ditames firmados na presente Deliberação.

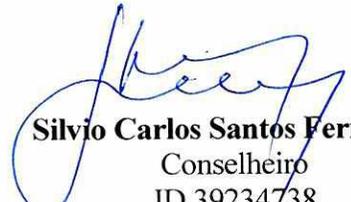
**Art. 12º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, em especial as Deliberações AGENERSA n.ºs 257/2008; 258/2008; 738/2011; 1.250/2012; 1.357; 1.616/2013; 2.924/2016; 2.850/2016; 3.029/2016; 3.163/2017; 3.164/2017; 3.165/2017; 3.243/2017 e 3.244/2017.

**Rio de Janeiro, 18 de junho de 2019.**

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 44299605

  
**Tiago Mohamed**  
Conselheiro  
ID 50899617

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 39234738

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro  
ID 05546885